TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040943-96.2011.815.2001
Origem : *5.ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de João Pessoa.*
Advogado : *Guerreiro Arco de Melo (OAB/PB12.274)*
Apelados : *Daniel Cosme Guimarães Gonçalves-ME e Daniel Cosme Guimarães Gonçalves*
Advogado : *Raoni Lacerda Vita (OAB/PB 14.243)*

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo comprovação nos autos de que a pessoa jurídica encontra-se em dificuldade econômica para arcar com as despesas processuais, correta a decisão *a quo* que desacolheu a impugnação à assistência judiciária, devendo ser integralmente mantida.

- *"(...) A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"** (Súmula 481/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 33/42) interposta contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que desacolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita proposta pelo **Município de João Pessoa** em desfavor de **Daniel Cosme Guimarães Gonçalves- ME (New Life Distribuidora de Livros) e Daniel Cosme Guimarães Gonçalves.**

Em razões recursais (de fls. 34/42), o Município sustenta que juntou farta documentação que atesta a perfeita saúde financeira da empresa recorrida e, que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica está condicionada à comprovação da hipossuficiência econômica, circunstância inexistente nos autos. Ademais, aduz que o senhor Pietro Harley Dantas Felix detinha poderes para dar quitação às obrigações contraídas com o Município de João Pessoa no tocante a aquisição dos livros, uma vez que, na condição de sócio, estava autorizado para todos os atos, inclusive a percepção de valores contratados que foram efetivamente pagos. Finalmente, requer a condenação dos demandantes nas sanções cominadas pela caracterização da litigância de má-fé, bem como o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, no sentido de indeferir o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 47.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público (fls.52).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a decisão impugnada fora publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o juízo de admissibilidade do apelo há de ser feito de acordo com as normas de direito processual civil então vigentes.

Na espécie, a pessoa jurídica Daniel Cosme Guimarães Gonçalves-ME (New Life Distribuidora de Livros) e Daniel Cosme Guimarães Gonçalves requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nos autos da Ação Monitória n.º 2002011020809-3, que objetiva a cobrança de despesas que totalizam o valor de R$ 2.299.529,30 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), referente ao fornecimento de livros especificados nos empenhos configurados no processo monitório.

O Município ofertou embargos aos termos articulados na Ação Monitória, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita, por entender que

os autores não fariam *jus* ao benefício legal.

A impugnação foi julgada improcedente, ensejando a apelação ora analisada.

Inicialmente cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 ampliou a concessão dos benefícios da justiça gratuita também às pessoas jurídicas, mas, para isso, impôs requisitos, sendo indispensável a demonstração idônea da insuficiência financeira, par que se justifique a obtenção do benefício.

Partindo dessa premissa, inafastável o reconhecimento de que para obter os benefícios da assistência judiciária, a pessoa jurídica deve fazer prova da alegada hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, é a Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que* ***demonstrar*** *sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Sobre o tema, seguem recentes julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*
> *INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.*
> *4. É inviável a revisão do entendimento exarado*

pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

Na hipótese, inobstante a alegação do Município de que juntou farta documentação na impugnação ao pedido de justiça gratuita, dando conta da boa saúde financeira dos apelados, percebe-se através dos documentos que acompanham a inicial, que os apelados não estão em condições de arcar com as custas processuais referente a uma ação monitória cujo valor da causa é de R$ 2.299.529,30 (dois milhões, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Com efeito, vislumbra-se, nos autos, documentos que dão conta de que a empresa apelada encontra-se em dificuldade de honrar com compromissos assumidos perante seus fornecedores(fls. 27/30); extratos da Serasa Experian (fls. 31/31), informando diversas anotações negativas (pendências financeiras e bancárias) em nome de Daniel Cosme Guimarães Gonçalves; Informações Cadastrais evidenciando débitos e pendências da empresa individual perante a Receita Federal (fls. 34); Extrato de Conta-Corrente com saldo devedor (fls. 39/42), pelo que agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao desacolher a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. *Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas, desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem, através de documentos suficientes. (TJMG; APCV 1.0024.13.320919-7/001; Rel^{a} Des^{a} Evangelina Castilho Duarte; Julg. 09/02/2017; DJEMG 17/02/2017)*

Ora, havendo evidências concretas de hipossuficiência financeira por parte dos apelados a embasar a concessão da gratuidade judiciária, não há como dar provimento ao recurso do Município.

Assim, tenho que o apelo não merece ser provido, devendo a sentença recorrida ser integralmente mantida.

Quanto as demais alegações, quais sejam, de que o senhor Pietro Harley Dantas Felix detinha poderes para dar quitação às obrigações contraídas com o Município de João Pessoa no tocante a aquisição dos livros,

uma vez que, na condição de sócio, estava autorizado para todos os atos; bem como de conduta contraditória da demandante, por alteração dolosa da realidade dos fatos, a configurar má-fé, tenho que essas matérias não foram tratadas na sentença combatida, não sendo oportuna a sua discussão.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator